

## **Recurso nº 162/2002**

Data: 17 de Outubro de 2002

Assuntos: - Recurso de revisão da sentença  
- Novos factos  
- Superveniência probatória

### **Sumário**

1. Só é admissível a revisão de sentença que tinha transitado em julgado nos casos taxativamente previstos no artigo 431º do Código de Processo Penal.
2. Se o fundamento para a revisão de sentença respeitar à descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, exige que tais factos ou meios de prova devem ser objectiva ou subjectivamente novos.

**O Relator,**

***Choi Mou Pan***

## Recurso n° 162/2002

Recorrente: (A)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

(A), melhor identificados nos autos, respondeu, à revelia, perante o então Tribunal de Competência Genérica, no processo querela n° 1388/97 pelos crimes pronunciados: um de uso e posse como próprio de documento de identificação alheio, p. e p. pelo artigo 13º, dois de falsas declarações sobre a identidade p. e p. pelo artigo 12º n° 2 e dois de violação de proibição de reentrada p. e p. pelo artigo 14º n° 1, todos da lei 2/90/M, de 3 de Maio.

Finalmente, o Tribunal decidiu, em 20/3/1998:

- a. condenar o arguido (A) como autor material de um crime de “uso de documento alheio”, p. e p. pelo artº 13º da Lei 2/90/M com as alterações introduzidas pela Lei 8/97/M de 4 de Agosto (regime mais favorável), na pena de nove (9) meses de prisão;
- b. condenar o arguido como autor material na forma consumada de dois crimes de “falsas declarações sobre a identidade”, pºs e pºs pelo artº 12º n° 1 da Lei 2/90/M com as alterações introduzidas pela Lei 8/97/M de 4 de Agosto (regime mais favorável) e por cada um deles, na pena de sete (7) meses de prisão;

- c. condenar, ainda, o arguido como autor material na forma consumada, de dois crimes de “violação de proibição de reentrada” p. e p. pelo artº 14º nº 1 da lei 2/90/M de 3 de Maio na pena, cada um deles, de dois (2) meses de prisão;
- d. operar o cúmulo jurídico das penas ora impostas ao arguido nos termos do disposto no artº 71º do novo C.P., e com tal, condená-lo na PENA ÚNICA de dezasseis (16) meses de prisão;
- e. condenar, finalmente o arguido no mínimo de imposto de justiça e nas custas do processo com 350 patacas de honorários ao seu defensor oficioso;

E ordenou a passagem dos mandados de captura.

Em 22/1/2002, foi o recorrente interceptado, notificado de sentença condenatória e conduzido logo ao EPM a fim de cumprir as penas condenadas.

No prazo legal, o recorrente não interpôs recurso ordinário, e só em 4/6/2002 apresentou, através do seu defensor oficioso nomeado, o requerimento de recurso de revisão, para alegar, em síntese, o seguinte:

- Ao recorrente foi aplicada uma pena de prisão efectiva de dezasseis meses, em cúmulo jurídico, pela prática de um crime de uso de documento alheio, dois crimes de falsas declarações sobre a identidade e dois crimes de violação de proibição de reentrada.
- O recorrente não pode, salvo o devido respeito, concordar com a decisão condenatória no que respeita à condenação do recorrente pela prática de dois crimes de falsas declarações

sobre a identidade e dois crimes de violação de proibição de reentrada.

- O recorrente foi acusado e condenado por, em 9/11/96, se ter identificado na PSP como sendo (L), e em 13/12/96, ter fornecido a identidade de (W).
- E foi conseqüentemente expulso de Macau nas datas atrás mencionadas.
- As duas declarações de identidade, prestadas em 9/11/96 e 13/12/96, constantes, respectivamente, nas fls. 16 e 21, têm impressões digitais dos respectivos declarantes e as duas ordens de expulsão não só contêm impressões digitais como fotografias dos mesmos (respectivamente, fls. 14 a 15 dos autos e fls. 19 a 20).
- A olho nu e para um homem médio, não só as impressões digitais recolhidas respectivamente do (L) e (W) (fls. 14, 16, 19 e 21) - supostamente sidas como pertencentes à mesma pessoa - são diferentes, o mesmo é dizer pertencendo a duas pessoas diferentes, sendo apenas a impressão digital constante nas fls 14 e 16 a do recorrente.
- Por outro lado, as fotografias constantes nas fls. 14 e 19 são óbvia e indubitavelmente de duas pessoas distintas.
- Assim, a realização da perícia ora requerida das impressões digitais constantes nas fls. 10, 14, 16, 19 e 21, comparando-as com a do recorrente com o fim de comprovar se todas elas se reportam à mesma pessoa, isto é ao recorrente, demonstrará certamente que o recorrente e (W) são dois indivíduos diferentes.

- No nosso sistema processual vigora o princípio do inquisitório ou de investigação, cabendo ao Juiz ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (nº 1 do art. 321º do CPP).
- No âmbito desse princípio, o Tribunal até pode ordenar a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação (nº 2 do mesmo preceito).
- Assim sendo, a não produção da prova pericial sobre a identidade das impressões digitais constantes a fls. 10, 14, 15, 16, 19, 20 e 21 na primeira instância, não prejudica a sua produção, oficiosa ou sob requerimento, em sede do recurso de revisão.
- Essa nova prova, combinada com as fotografias constantes a fls. 14 e 19, o auto de captura nº 24/97 - Pº.222.03 (cfr. fls. 2 a 9) e o auto de interrogatório judicial de arguido constante a fls. 26, suscitam certamente graves dúvidas sobre a justiça da condenação (alínea d) do nº 1 do art. 431º do CPP).
- Por outro lado, os factos descritos nos supra arts. 19º a 33º demonstram, sem dúvida, que no caso *sub judice* não foi assegurado efectivamente o direito de defesa do recorrente.

Pediu o provimento à revisão e a final, a absolvição de um dos dois crimes das falsas declarações sobre a identidade e de um dos dois crimes de violação de proibição de reentrada.

Foi liminarmente admitido o recurso, e ordenado a produção de prova no sentido de recolher as impressões digitais do recorrente e

solicitar junto da P.J. a análise laboratorial das mesmas, a fim de averiguar se as do recorrente não das mesmas recolhidas de (W).

Após o exame laboratorial, resultou que as impressões digitais são iguais das do identificado nas fls. 59-61, já não são iguais das do identificado nas ls. 62-63, ambos dos presentes autos.

Findas as diligências, a Mm<sup>a</sup> Juiz do processo deu informação de fls 65-67, com a seguinte conclusão:

“1. Por sentença de 20/0/98, nos autos de Querrela n<sup>o</sup> 1388/97, do 2<sup>o</sup> Juízo, o réu (A), ora recorrente foi condenado pela prática de:

- um crime de uso de documento alheio p. e p. pelo artigo 13<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 2/90/M,
- dois crime de falsas declarações sobre a identidade, p. e p. pelo artigo 12<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 da mesma Lei, e
- dois crimes de violação de proibição de reentrada p. e p. pelo artigo 14<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 do mesmo diploma legal.

2. O réu, não concorda com a condenação de prática de dois crimes de falsas declarações sobre a identidade e de dois crime de violação de proibição de reentrada.

3. O réu, foi acusado e condenado pela prática de dois crimes de falsas declarações sobre a identidade e dois crime de violação de proibição de reentrada por:

- em 9/11/96, ter identificado como sendo (L) (fls. 16 dos autos de condenação e 61 dos presentes autos de recurso),

- em 13/12/96, ter fornecido a identidade de (W) (fls. 21 do processo de condenação e fls. 63 dos presentes autos de recurso), e,
  - que foi conseqüentemente expulso de Macau nas datas atrás mencionada (fls. 14 e 19 do processo de condenação e fls. 60 e 62 dos presentes autos de recurso).
4. Foi recolhido junto do réu, ora recorrente as impressões digitais.
  5. Procedeu-se ao exame laboratorial através da comparação dessa impressões digitais recolhida com:
    - as impressões digitais constantes de fls. 10 dos autos de condenação (corresponde a fls. 59), identidade fornecida em 31/03/97 aquando foi interceptada e que foi considerada como verdadeira pelo autos de condenação.
    - as impressões digitais constantes da ordem de expulsão e da ficha de declarações de identidade de fls. 14 e 16 dos autos de condenação (corresponde as fls. 60 e 61 dos autos de recurso), de 09/11/96, e
    - as impressões digitais constantes da ordem de expulsão e da ficha de declarações de identidade de fls. 19 e 21 dos autos de condenação de (corresponde as fls. 60 e 61 dos autos de recurso), de 13/12/96.
  6. O exame deu o resultado que as impressões digitais recolhido junto do réu e as impressões digitais constantes da supra referidas fls. 10, 14, 16 correspondem as de um mesmo indivíduo, e as folhas de 19 e 21 é da outra pessoa.

7. Isto é, a identidade de (W) fornecida em 13/12/96 na fls 21 dos autos de condenação (corresponde a fls. 63 dos presentes autos de recurso), muito provável que não foi fornecida pelo próprio réu ora recorrente.
8. Neste mesmo dia, muito provável que não foi o réu ora recorrente quem foi expulso de Macau, v. fls. 19 ( corresponde a fls. 62 dos presentes autos de revisão).
9. Pelo que, os factos invocados constituam graves presunções da inocência do acusado, em relação aos mencionados factos que integrariam um crime de falsas declarações sobre a identidade e um crime de violação de ordem de proibição de reentrada.
10. Preenchem os requisitos estabelecidos nos artigos 673º, 4º do antigo CPP.
11. Assim, considero que a revisão deve ser autorizada.

Pelo exposto, o Tribunal a quo, considera que, salvo melhor decisão, a revisão deve ser autorizada.”

Nestas instâncias, a Digna Procurador-Adjunto do MºPº apresentou o seu douto parecer nos seguintes termos:

“(A) veio, nos termos do artº 431º nº 1 al. d) do CPP de Macau, interpor recurso extraordinário de revisão da sentença proferida no processo de querela nº 1388/97 do 2º Juízo do TJB, que o condenou, pela prática de um crime de uso de documento alheio, dois crimes de falsas declarações sobre a identidade e dois crimes de violação de proibição de reentrada, na pena única de 16 meses de prisão, fundando-se na grave

dúvida sobre a justiça da condenação relativa a dois crimes de falsas declarações e dois crimes de violação de proibição de reentrada.

Requereu, para o efeito, a realização da perícia das impressões digitais constantes nas fls. 10, 14, 16, 19 e 21 do processo principal bem como a comparação das mesmas com a impressão digital do recorrente a fim de comprovar se todas elas se reportam à mesma pessoa (ora recorrente).

Nos autos, ficam provados, para além dos outros factos, que:

- Em 31-3-1997 o arguido forneceu na PSP a identidade de (A);
- Através da comparação de fotografias e impressões digitais veio a verificar-se que o arguido já tinha ficha policial por ter sido encontrado indocumentado no Território;
- Em 9-11-1996, identificou na PSP como sendo (L);
- E em 13-12-1996 forneceu a identidade de (W);
- Tendo sido expulso de Macau nas datas atrás mencionadas, sendo-lhe dado conhecimento das sanções legais em que incorria caso voltasse ao Território sem ser titular de documentos legalmente exigidos para aqui permanecer.

A dúvida surgiu em relação à entrada e permanência ilegal do ora recorrente em Macau em 13-12-1996 de 1996 bem como o fornecimento na PSP de identidade de (W).

Recolhidas as impressões digitais do recorrente, foi solicitado à Polícia Judiciária a comparação das mesmas com as impressões digitais constantes dos autos a fls. 10 (pertencentes a (A)), 14, 16 (pertencentes a

(L)), 19 e 21 (pertencentes a (W)), tendo a PJ oferecido a seguintes informação

“... Após efectuada a comparação manual das impressões digitais, verificou-se que as impressões de fls. 10, 14, 16 e do boletim da recolha de impressões digitais acima referido correspondem a um mesmo indivíduo. Quanto à folhas 19 e 21, verificou-se serem de duas outras pessoas diferentes.” (fls. 56 dos autos)

Face a esta informação que, com a força probatória que tem, pode servir como um elemento, novo, de prova, parece-nos que o recorrente tem razão em requerer a revisão da sentença em causa, já que da mesma resultam as graves suspeitas de inocência do condenado relativamente ao crime de falsas declarações sobre a identidade e ao crime de violação de proibição de reentrada praticados em Dezembro de 1996.

Como se sabe, o recurso de revisão, como um recurso extraordinário no processo penal, pressupõe uma sentença já transitada em julgado. A sentença ora em causa, proferida pelo então Tribunal de Competência Genérica de Macau, já transitou em julgado em 4-2-2002 (fls. 95 dos autos de condenação), pelo que é admissível a sua revisão se verificarem os fundamentos previstos na lei.

Nos termos do artº 673º do CPP de 1929, aplicável ao presente recurso, faz-se uma enumeração taxativa dos fundamentos da revisão, cujo nº 4 se refere ao caso de condenação e a descoberta de “novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado”.

A lei permite a revisão da sentença passada em julgado no caso de os elementos posteriormente surgidos porem seriamente em causa a justiça anteriormente feita, para salvaguardar a verdade material.

De acordo com a jurisprudência, são novos factos ou elementos de prova aqueles que não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, embora possam não ser ignorados pelo réu no momento de julgamento.

“Exige-se uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer ...”. (Ac. do TSI, de 12-10-2000, Proc. 94/2000)

Para nós, a prova ora surgida é nova, repetimos, e é capaz de conduzir às graves presunções da inocência do recorrente no processo anterior relativamente aos dois crimes praticados em Dezembro de 1996, uma vez que se este novo elemento de prova estivesse no processo, muito provavelmente (para não dizer a certeza) a sentença teria sido outra, com a absolvição do recorrente dos dois crimes acima referidos.

Neste contexto, verifica-se a condição de admissibilidade da revisão da sentença a que se reporta o artº 673º nv 4 do CPP de 1929.

O recorrente tem legitimidade para o pedido - artº 675º do CPP de 1929.

A tramitação é a adequada - artºs 676º e segs. do CPP de 1929.

Pelo exposto, entendemos que é de autorizar a revisão da sentença proferida no processo de querela nº 1388/97 do 2º Juízo do TJB, como foi requerida, pelo que se deve mandar remeter os autos ao TJB, observando-se o preceituado nos artºs 683º e 687º do CPP de 1929.”

\*

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Como resulta dos autos, o Tribunal *a quo* tinha dado, após o julgamento, por assentes os seguintes matéria de facto:

- No dia 31/3/97 em Macau o arguido identificou-se a agentes da PSP exibindo para o efeito um BIR com o nº 7/xxxxx/1 emitido em nome de (B).
- O referido BIR é verdadeiro.
- O arguido adquiriu-o na R.P.C. a indivíduo não identificado mediante a entrega de uma importância em dinheiro.
- A fim de no Território se fazer passar junto das autoridades policiais como se fosse o (B).
- O arguido não é titular de passaporte ou outro documento que o habilite a permanecer no Território, onde entrou fora dos postos fronteiriços de controlo de pessoas.
- Nesse dia 31/3/97 forneceu na PSP a identidade de (A).
- Através da comparação de fotografias e impressões digitais veio a verificar-se que o arguido já tinha ficha policial por ter sido encontrado indocumentado no Território.
- Assim em 9/11/96 identificou-se na PSP como sendo (L).
- E em 13/12/96 forneceu a identidade de (W).
- Tendo sido expulso de Macau nas datas atrás mencionadas sendo-lhe dado conhecimento das sanções legais em que

incorria caso voltasse ao Território sem ser titular de documentos legalmente emitidos para aqui permanecer.

- Fê-lo para que não fosse detectado que já tinha ficha policial a fim de não ser sujeito a um processo crime.
- Agiu livre, voluntária e conscientemente ao usar e possuir como próprio documento de identificação alheio bem sabendo que os elementos dele constantes não eram os seus.
- Actuando com intenção de por em causa a fé pública desse tipo de documento afectando-o na segurança e na confiança que transmite nas relações comuns, dessa forma prejudicando o Território e terceiros que o tinham por genuíno e legalmente emitido.
- Bem como ao atribuir a si identidade que sabia não ser a sua perante autoridade pública, a fim de não sofrer sanção penal.
- E ao voltar a entrar no Território sem documentos legalmente exigidos para aqui permanecer, apesar de estar bem ciente de que não o podia fazer, não acatando a ordem de expulsão que lhe foi dada.
- Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta não era permitida.

\*

- Mais se provou que o arguido é primário e confessou os factos (na instrução).

E admitido o recurso e após realização das diligências necessárias, nomeadamente, da comparação das impressões digitais do recorrente e a

pessoa identificada como (W), apurou-se que as impressões deste não eram iguais às recolhidas do arguido ora recorrente.

Como se sabe, só é admissível a revisão de sentença que tinha transitado em julgado nos casos previsto no artigo 431º do Código de Processo Penal de Macau - aplicável à presente revisão por força do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 48/96/M, de 2 de Setembro.

Dispõe o artigo 431º do Código de Processo Penal:

*1. A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:*

*“a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;*

*b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;*

*c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;*

*d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.*

*2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.*

*3. Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.*

*4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.”*

Este regime de revisão da sentença não sofreu essencialmente alteração em relação ao Código de Processo Penal de 1929, nomeadamente ao disposto no n.º 4 do artigo 673.º.<sup>1</sup>

A enumeração deste artigo é taxativa.<sup>2</sup>

Para o n.º 1 al d) do artigo 431.º, só há lugar de revisão com este fundamento, no caso de a decisão ter sido condenatória.<sup>3</sup>

Como se decidiu neste Tribunal no Acórdão de 12 de Outubro de 2000 no processo n.º 94/2000, “O art.º 673.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de 1929 (equivale ao artigo 431.º n.º 1 al. d) do Novo CPP – acrescendo nosso) exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se

---

<sup>1</sup> Previa o artigo 673.º:

“Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

1. *Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um réu forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.*
2. *Se uma sentença passada em julgado considerar falsos quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absolutória ou condenatória;*
3. *Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juizes ou jurados;*
4. *Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado;*
5. *Quando, por exame médico-forense eito em qualquer réu que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.”*

<sup>2</sup> Ac. de STJ de Portugal de 9 de Abril de 1958, BMJ, 76º, p. 335.

<sup>3</sup> Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, anotado, 1978, p. 711.

requer, superveniência esta traduzível quer na perspectiva objectiva quer na subjectiva” e “[h]á superveniência objectiva quando os elementos de prova são novos *hoc sensu*, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença, ou seja, quando esses elementos de prova não só se formaram posteriormente àquele momento”, enquanto “[a] superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão da sentença, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, ou não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, ou então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter”.

*In casu*, como é obvio, a prova ora produzida após a interposição do presente recurso é objectivamente nova, sem ter sido produzida nos autos, o que leva a crer que a mesma por si só constitui graves dúvidas sobre a justiça da condenação pela parte do crime de falsas declarações sobre a identidade como (W) e conseqüentemente de um dos dois crimes de desobediência.

É, assim, de autorizar a revisão da sentença recorrida.

E tendo em conta a influência deste novo meios de prova sobre o novo julgamento a fazer e ponderando nos termos do artigo 439º nº 2 do Código de Processo Penal, não é de suspender a execução da pena de prisão.

Ponderado, resta decidir.

Pode exposto, acordam em autorizar a revisão e reenviar o processo para a Primeira instância nos termos do artigo 439º nº 1 do Código de

Processo Penal para novo julgamento.

Sem custas.

Macau RAE, aos 17 de Outubro de 2002

*Choi Mou Pan (Relator) - Chan Kuong Seng - Lai Kin Hong*